MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.008137/2002-24
Recurso nº : 138.352
Matéria : IRPF - EX: 2001
Recorrente : VIRGINIA RIBEIRO TENÓRIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.741

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGINIA RIBEIRO TENÓRIO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

prlfp

Processo nº : 10680.008137/2002-24
Acórdão nº : 102-46.741

Recurso nº : 138.352
Recorrente : VIRGINIA RIBEIRO TENÓRIO

RELATÓRIO

A contribuinte, em 02/05/2001, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 02 e 10), na qual não consignou rendimento tributável de R$ 12.378,32 e bens e direitos no montante de R$ 12.000,00.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 13/05/2002, lavrou o auto de infração de fls. 02 para exigir-lhe a multa no valor de R$ 165,74 que após deduzido o valor da restituição calculada na declaração de R$ 29,13, restou um débito de R$ 136,61.

Tomando ciência do auto de infração a contribuinte impugnou-o (fl. 01), alegando que tentou entregar a declaração em tempo hábil, via Internet, mas que não foi possível porque estava congestionada por ser o último dia para entrega da declaração. Diz que então foi até a Receita Federal para entregar o disquete, mas a repartição já estava fechada. Assim não teve outra forma de entregar a declaração porque os bancos e os correios haviam fechado mais cedo. Em face dessa situação registrou uma ocorrência policial, cujo boletim, que juntou aos autos (fls. 04/05), demonstra que outras pessoas se encontravam em situação idêntica à da impugnante.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 4.024, de 18/07/2003 (fls. 16/19) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A contribuinte foi regularmente intimada da decisão da DRJ em 10/10/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 22).

Em 05/11/2003, a contribuinte apresenta tempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 23), reiterando a alegação de que tentou entregar a declaração via Internet, mas a mesma estava congestionada. Registra que sabia que tinha outras opões para efetuar a entrega da declaração, mas que não pode

utilizá-las porque estava resolvendo problemas para a sua mãe que é parcialmente incapacitada devido a uma isquemia. Diz ainda que também é funcionária pública e que está passando por dificuldades financeiras, porque não tem aumento há mais de dez anos.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000, a contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter percebido no ano-calendário de 2000 rendimentos tributáveis superiores a R$ 10.800,00 (fl. 10).

A DIRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, foi apresentada intempestivamente em 02/05/2001 (fls. 10). O prazo para entrega da referida declaração era 30/04/2001, conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 110/2001.

Assim, restou configurada a hipótese de atraso na entrega da declaração de ajuste anual que resultou na aplicação da multa estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

> *Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*
> *I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
> *II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*
>
> *§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*
> *a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*
> *b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*
>
> *§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado".*

No exercício de 2001, conforme se constata dos artigos da IN SRF nº 123, de 28/12/2000, adiante reproduzidos, a Secretaria da Receita Federal disponibilizou com bastante antecedência aos contribuintes diversos serviços de recepção de declarações, pois além da recepção normal nas suas delegacias e

agências, as declarações poderiam ser entregues em disquete nas agências bancárias, em formulário nas agências do correio, eletronicamente pela Internet ou ainda serem feitas pelo telefone. Os horários de encerramento dos serviços de recepção das declarações nas repartições, nos correios e nas instituições bancárias eram conhecidos com muita antecedência, bem assim o da Internet, conforme se constata do artigo da IN SRF nº 123, de 28/12/2000, a seguir transcrito:

> *"Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 30 de abril de 2001."*
>
> *Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual, completa ou simplificada, poderá ser apresentada em formulário nas agências dos correios ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *"Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual simplificada poderá ser feita pelo telefone, por meio dos seguintes números:"*
>
> *"Art. 6º O serviço de recepção de declarações pelo telefone será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) de 30 de abril de 2001."*
>
> *"Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual feita pelo computador será:*
>
> *I – apresentada em disquete, nas agências bancárias autorizadas, durante o mês de abril de 2001, ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal;*
>
> *II – enviada pela Internet; ou,*
>
> *III – preenchida e enviada pelo sistema on line, a partir do endereço www.receita.fazenda.gov.br."*
>
> *"Art. 8º O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet e pelo sistema on line será encerrado às 20 horas do dia 30 de abril de 2001."*

Conforme registrado pela DRJ, não houve problemas com o serviço da Receita Federal de recepção das declarações pela Internet. Se ocorreram congestionamentos, esses aconteceram nos provedores locais. Ainda que o contribuinte tivesse dificuldades de entregar sua declaração pela Internet, a Receita Federal não pode ser responsabilizada por problemas de conexão de computadores de contribuintes ou de provedores locais de acesso à Internet, especialmente quando a contribuinte poderia ter optado por outra forma de apresentação da declaração, inclusive sem ausentar-se de sua residência, pois poderia ter utilizado o Serviço de Atendimento Telefônico da SRF – Receitafone, uma vez que no ano-calendário em questão optou pela declaração simplificada.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançar e a julgadora de manter o crédito tributário constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada pro Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

> *"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*
>
> *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".*

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.

JOSÉ OLESKOVICZ